



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724

Itapemirim/ES, 23 de março de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº. 526 /2017.

Ao Exmº. Sr.
FABIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Venho a Vossa Excelência, encaminhar os motivos do veto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei que: **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.879, DE 09 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2017

Autor do Projeto: Mesa Diretora

SEM EFEITO

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.879, DE 09 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 2.879, de 09 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

I -

III -

IV -

V – Agente Legislativo – 02 (dois);

VI – Assistente Legislativo – 02 (dois);

VII – Estagiário – 01 (um)." (NR)

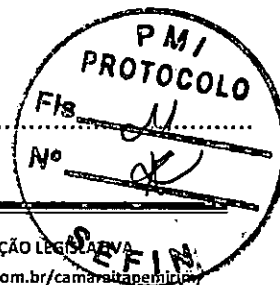
"Art. 26

I -

III – Assistente de Controle Interno – 02 (dois);

IV – Estagiário – 01 (um)." (NR)

"Art. 29





I -

II – Assistente Administrativo – 01 (um).” (NR)

“Art. 38

I -

II – Assistente Administrativo – 02 (dois).” (NR)

“Art. 49

I -

II – Assistente Administrativo – 02 (dois).” (NR)

“Art. 75

I – Assistente Administrativo – 02 (dois);

II – Estagiário – 01 (um).” (NR)

“Art. 95

I -

- a) planejar, organizar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com o processo legislativo em todas as suas fases;
- b) proceder a anotação e redação resumida das competentes Atas, bem como prover os serviços de registro e encadernação destas no Livro Próprio;
- c) organizar os Anais da Casa, e a guarda de documentos a eles relacionados;
- d) elaborar as redações finais dos expedientes aprovados e coleta dos autógrafos;

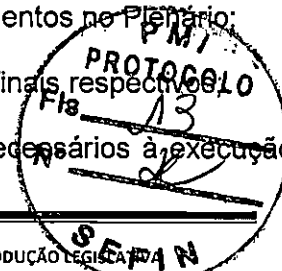




- e) remeter os expedientes aprovados ao seu respectivo destino, mantendo controle sobre autógrafos e numeração apostas pelo Poder Executivo e respectivos prazos constitucionais que disciplinam a matéria;
- f) acompanhar todos os expedientes, em tramitação na Casa referentes a discursos, debates, serviço de cartório, distribuição pelas Comissões e respectivos relatores, controle de sua movimentação e observância dos prazos regimentais;
- g) elaborar relatório sucinto a cada período legislativo sobre os processos apreciados pelo Plenário;
- h) atender às solicitações dos Presidentes das Comissões relacionadas com o trabalho das mesmas;
- i) manter registro da coletânea de Leis e Decretos, Resoluções, Portarias, Editais e demais atas relativas ao pessoal da Câmara." (NR)

II - no serviço de Taquigrafia visa proceder ao apanhamento taquigráfico das sessões plenárias, das comissões permanentes e temporárias, e a critério da Mesa Diretora, quando solicitada, das conferências, seminários, convenções e demais trabalhos legislativos, além de:

- a) acompanhar as informações necessárias ao bom desempenho dos trabalhos taquigráficos;
- b) solicitar aos oradores os documentos lidos, inserindo-os na decifração taquigráfica, e acompanhar os trabalhos datilográficos ou de digitação decorrentes da decifração procedida do acompanhamento, bem como nos apartes acaso formulados;
- c) acompanhar a transcrição dos textos gravados em mídia digital eletrônica;
- d) acompanhar a revisão dos trabalhos datilográficos, conferindo-os e escoimando-os dos enganos de decifração, e mesmo dos de forma, que tenham escapado do próprio orador;
- e) propiciar cursos e treinamentos permanentes aos Taquígrafos possibilitando-os um maior conhecimento da língua pátria, bem como, adquirir maior agilidade e desempenho de suas funções;
- f) fazer o registro, auxiliar, em gravação, dos pronunciamentos no Plenário;
- g) traduzir os escritos taquigrafados e elaborar os textos finais respectivos;
- h) manter completos e atualizados todos os registros necessários à execução de suas atividades;





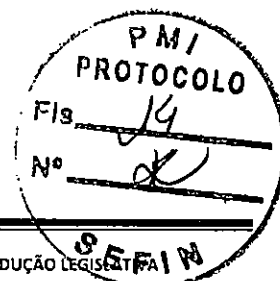
i) executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

III - no Cerimonial competem as seguintes atribuições:

- a) gerenciar o sistema de comunicação institucional, promovendo a divulgação das atividades da Câmara;
- b) auxiliar na realização de seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Pública;
- c) sugerir a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- d) assessorar o Presidente em suas relações com os munícipes, entidades de classe e com os órgãos da Administração Pública;
- e) redigir e divulgar na imprensa escrita, falada e televisiva, através de release (noticiários com caráter de publicação gratuita) as atividades da Câmara Municipal;
- f) assessorar na confecção e publicação de notas oficiais;
- g) supervisionar as atividades de informações ao público acerca das atividades da Câmara;
- h) fazer os registros, relativos às audiências, visitas, conferências e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Presidente;
- i) programar solenidades, expedir convites e anotar todas as providências que se tornarem necessárias ao fiel cumprimento dos programas;
- j) exercer outras atividades correlatas ou designadas pelo Procurador Geral Legislativo.

IV - no serviço de Comunicação:

- a) assistir à Mesa Diretora na redação de boletins diários, de colunas de jornais, rádio e TVs, cobertura jornalística de reunião e de sessões e divulgação de atividades legislativas;
- b) revisar textos jornalísticos;
- c) executar trabalhos fotográficos;
- d) editar jornal mensal sobre a Câmara Legislativa;





- e) planejar e coordenar os eventos e demais atividades de comunicação social;
- f) coordenar a preparação e editoração de originais, programação visual, diagramação, revisão e outros procedimentos necessários à publicação de textos, artigos, jornais, revistas entre outras;
- g) manter o site da Câmara atualizado com as notícias da Câmara Municipal e atividades dos Vereadores;
- h) a guarda do acervo audiovisual das sessões plenárias e demais eventos realizados na Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 98

I -

II -

III - acompanhar os atos administrativos patrimoniais e de gestão de pessoal, as licitações, contratos e convênios de compras e serviços e as despesas de gabinete e subsídios de Vereadores da Câmara Municipal, dentre outros;

IV - exercer o controle e acompanhamento dos registros contábeis, da execução orçamentária e financeira e da execução da despesa pública da Câmara Municipal;

V - realizar auditoria interna periódica;

VI - cumprir e fazer cumprir as atividades de competência da Controladoria Interna da CMI.” (NR)

Art. 2º. Fica alterado o organograma analítico da CMI previsto no anexo II da Lei 2.879, de 09 de julho de 2015, que passa a vigor conforme o anexo I desta Lei.

Art. 3º. Fica acrescido ao quadro demonstrativo dos cargos em comissão – descrição sintética, previsto no anexo III da Lei 2.879, de 09 de julho de 2015, os itens descritos no anexo II desta Lei.

Art. 4º. Fica acrescido ao quadro demonstrativo dos cargos em comissão – descrição analítica, previsto no anexo IV da Lei 2.879, de 09 de julho de 2015, os seguintes itens do anexo III desta Lei.





Art. 5º. A Lei nº 2.879, de 09 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 107-A, Subseção XIV, dos Assistentes Administrativos, Legislativos e de Controle Interno:

"CAPÍTULO III

Seção I

Subseção XIV

Dos Assistentes Administrativos, Legislativos e de Controle Interno

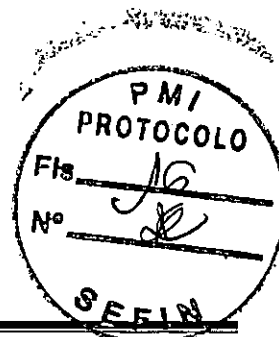
Art. 107-A. Assistentes são cargos em comissão a disposição da Administração, nomeados por livre escolha do Presidente, para exercer as atividades administrativas, legislativas e de controladoria específicas de cada setor, atribuídas por suas gerências e diretorias, assistindo aos mesmos no desempenho de suas funções.

Art. 6º. Ficam revogados o inciso II do artigo 22, inciso II do artigo 26, os artigos 92, 93, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e seus dispositivos, e as subseções VII e X, da Seção I, do Capítulo III, da Lei nº 2.879, de 09 de julho de 2015.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

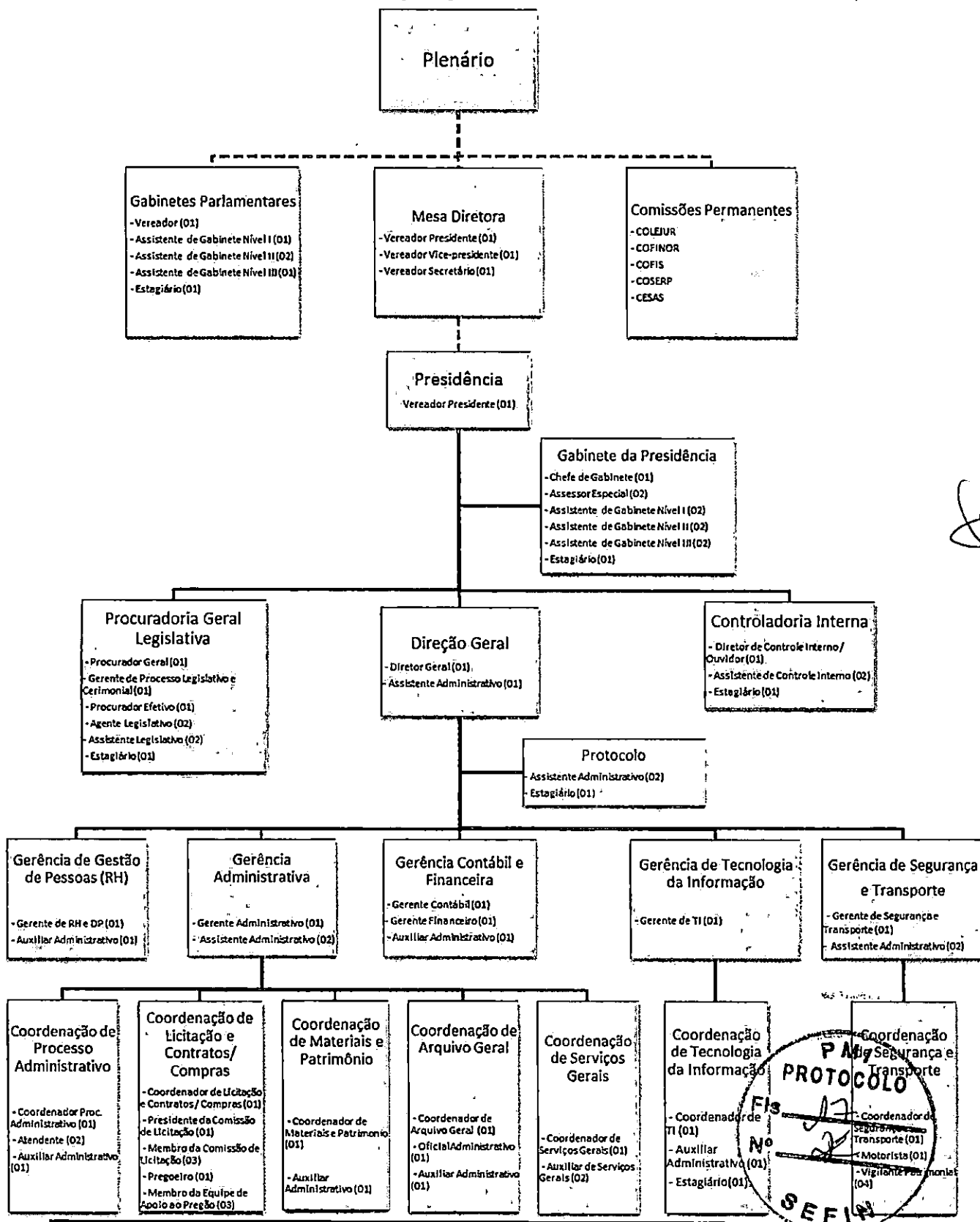
Itapemirim-ES, 15 de março de 2017.


Fábio dos Santos Pereira
Presidente





ANEXO I (Altera o anexo II – Organograma Analítico da CMI, da Lei nº 2.879/2015)





ANEXO II (Altera o anexo III da Lei nº 2.879/2015)
DOS CARGOS EM COMISSÃO – DESCRIÇÃO SINTÉTICA

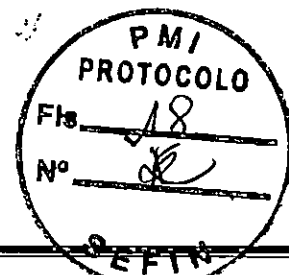
DENOMINAÇÃO	REQUISITO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO R\$	QUANTIDADE	NATUREZA DA ATRIBUIÇÃO
Assistente Legislativo	Livre Escolha	CC-8	1.200,00	02	Natureza de Assessoramento
Assistente de Controle Interno	Livre Escolha	CC-8	1.200,00	02	Natureza de Assessoramento
Assistente Administrativo	Livre Escolha	CC-8	1.200,00	07	Natureza de Assessoramento
			TOTAL	77*	

***Observação:** O total de 77 (setenta e sete) refere-se ao quantitativo geral dos cargos em comissão, do quadro demonstrativo, do anexo III da Lei nº 2879/2015.

ANEXO III (Altera o anexo IV da Lei nº 2.879/2015)
DOS CARGOS EM COMISSÃO – DESCRIÇÃO ANALÍTICA

DENOMINAÇÃO	REQUISITO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO R\$	QUANTIDADE	NATUREZA DA ATRIBUIÇÃO
Assistente Legislativo	Livre Escolha	CC-8	1.200,00	02	Natureza de Assessoramento
Assistente de Controle Interno	Livre Escolha	CC-8	1.200,00	02	Natureza de Assessoramento
Assistente Administrativo	Livre Escolha	CC-8	1.200,00	07	Natureza de Assessoramento
			TOTAL*	77*	

***Observação:** O total de 77 (setenta e sete) refere-se ao quantitativo geral dos cargos em comissão, do quadro demonstrativo, do anexo III da Lei nº 2879/2015.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/Fax: 28 3529-6724

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2017

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar:

a) Parte do artigo 1º, que alterou:

- 1) inciso VI, que alterou o art. 22, da Lei nº 2.879/2015;
- 2) inciso III, que alterou o art. 26, da Lei nº 2.879/2015;
- 3) inciso II, que alterou o art. 29, da Lei nº 2.879/2015;
- 4) inciso II, que alterou o art. 38, da Lei nº 2.879/2015;
- 5) inciso II, que alterou o art. 49, da Lei nº 2.879/2015;
- 6) inciso I, que alterou o art. 75, da Lei nº 2.879/2015;

b) Art. 3º;

c) Art. 4º; e

d) Art. 5º.

Todos o projeto de lei, conforme dispõe o Autógrafo de Lei, que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.879, DE 09 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por contrariedade inconstitucionalidade, pelo motivos a seguir expostos.

O presente projeto de lei, com sua sanção infligirá a Constituição Federal, especialmente o que dispõe o art. 37, caput e o incisos II e V, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [g.n]

A Constituição Estadual, no mesmo sentido:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Conforme extraímos dos enunciados acima transcritos, a Administração Pública deve priorizar a composição de seus servidores, aqueles provenientes de concurso público de provas ou provas e títulos, ou seja, cargos efetivos. Dispensando tal obrigação nos cargos em comissão, de livre exoneração e nomeação e para contratação temporária nos casos em que dispõe a lei específica.

Os dispositivos combatidos neste veto criam na estrutura da Câmara Municipal de Itapemirim o cargo em comissão de Assistentes Administrativos, Legislativos e de Controle Interno, com a descrição prevista no art. 5º do presente autógrafo:

"Art. 107-A. Assistentes são cargos em comissão a disposição da Administração, nomeados por livre escolha do Presidente, para exercer as atividades administrativas, legislativas e de controladoria especificadas de cada setor, atribuídas por suas



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724

gerências e diretorias, assistindo aos mesmos no desempenho de suas funções. [g.n.]

Conforme observar-se as atribuições descritas para os três cargos – Assistente Administrativo, Assistente Legislativo, Assistente de Controle Interno – são idênticas, alterando apenas a área de atuação, violando os princípios da moralidade e da eficiência expressos no Art. 37, da Constituição Federal.

Com essa descrição genérica fica comprometida a natureza do cargo em comissão, pois não descreve especificamente quais atividades serão desempenhadas pelo servidor na unidade em que for lotado.

A lei que cria cargos em comissão deve expor de forma detalhada as hipóteses que tal cargo não possa ser ocupado por um cargo de natureza eminentemente administrativa ou burocrática a ser provido mediante concurso público de provas ou prova e títulos.

Ora, não basta simples indicação de que o cargo possui natureza de assessoramento, a fim de que se adequa ao permissivo constitucional, devem possuir denominação própria, quantidade certa, **função específica** e correspondente estipêndio, conforme leciona Diógenes Gasparini¹.

Assim, a referida norma confronta as Constituições Federal e Estadual, ao criar os referidos cargos de provimento em comissão, por não prevê atribuição específica. Portanto, observar-se que as atribuições conferidas a estes cargos, na verdade, podem ser exercidas por qualquer servidor público.

A fim de ilustrar a inconstitucionalidade aqui abarcada, coleciono os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que**


¹ GAPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)

Fone/ Fax: 28 3529-6724

não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (STF - ADI: 3602 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 3233 PB, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 10/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP-00553)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO SEM DISCRIMINAR AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ATENDIMENTO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES DISCIPLINADAS EM DECRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - À luz da jurisprudência do excelso STF, a criação de cargos em comissão pressupõe necessariamente a definição, de forma clara, de suas atribuições, tratando-se, ainda, de matéria submetida à reserva legal. - Faz-se imprescindível a descrição legal das atribuições dos cargos em comissão criados em lei municipal, a fim de viabilizar a verificação da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe a criação dos cargos em comissão às funções de assessoramento, chefia e direção, bem como à existência de um vínculo especial de confiança. - A criação do cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, não podendo ser disciplinada por simples decreto. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121276554000 MG, Relator: Leite Praça,

X



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - Itapemirim (ES)
Fone/ Fax: 28 3529-6724

Data de Julgamento: 27/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/01/2014)

Constitucional. ADIN. Lei Municipal. Cargos em Comissão. Criação. Permissivo Constitucional. Atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento. Ausência. Inconstitucionalidade. Nos termos da norma do art. 37, inciso V, da CR/88, dispositivo reproduzido no art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **a criação dos cargos de provimento em comissão somente é possível se as atribuições a eles afetas forem de chefia, direção e assessoramento. Reputa-se inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão fora do permissivo constitucional, para compor a estrutura administrativa do município e com funções estritamente burocráticas.** O cargo de assessor jurídico, considerando-se as atribuições a ele afetas, sujeitas à confiança do Administrador, pode ser de provimento em comissão. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120779996000 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/08/2013)

Insta salientar, que o Município de Itapemirim possui firmado perante a Promotoria de Itapemirim um Termo de Ajustamento de Conduta 002/2017 – TAC, em anexo, onde em sua Cláusula Terceira, item 5, comprometeu-se a não criar cargos comissionados cujas funções não sejam de estrita natureza de chefia, direção e assessoramento, e a violação deste dispositivo configurará ato de improbidade administrativa, culminando ainda a responsabilização de servidores que colaborarem a qualquer forma para o descumprimento do TAC – Cláusula Oitava.

Portanto, devido as inconstitucionalidades encrustadas no presente autógrafo, me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, motivos os quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores.

Itapemirim/ES, 23 de março de 2017.


LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 002/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2016.0007.9092-54

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **RICHARD SANTOS DE BARROS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRMIM**, representado pelo seu Prefeito **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, devidamente acompanhado pelo Procurador Geral **MARCELO DE CARVALHO BORGES**, decidem por livre e espontânea vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as nomeações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que não se concebe a nomeação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras.

X

na /



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do processo seletivo;

CONSIDERANDO que atualmente existem cargos na estrutura organizacional da Prefeitura de Itapemirim são de natureza permanente sendo ocupados mediante contrato ou nomeação;

CONSIDERANDO, sendo imprescindível a realização de concurso público para adequar a lotação de tais cargos às normas constitucionais e, por conseguinte, adequar o município ao modelo constitucional;

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Itapemirim o **Procedimento Administrativo Nº 2016.0007.9092-54** que acompanha o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Espírito Santo e o Município de Itapemirim no Inquérito Civil nº 2014.0022.8442-89;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o atual prefeito Luciano de Paiva Alves foi afastado diversas vezes de seu cargo, por determinação judicial, durante o ano de 2016;

CONSIDERANDO que em razão de tais afastamentos, o Município de Itapemirim passou por um período de grande instabilidade política e administrativa que impediram o cumprimento das metas estabelecidas no TAC firmado no Inquérito Civil nº 2014.0022.8442-89;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário se compromete, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a partir da celebração do presente, a encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando a readequação do Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal, com exceção dos Profissionais do Magistério, adequando-os à Constituição Federal;

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromissário se compromete, até o dia 31 de dezembro de 2018 realizar concurso público e nomear e empossar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 20.3529.6060 www.mpes.gov.br

os aprovados para que ocupem os cargos efetivos a serem criados, observando a ordem de classificação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromissário se obriga, a partir desta data, a abster-se de (1) contratar temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica; (2) contratar temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira; (3) celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória; (4) celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado com provas escritas, de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha; e (5) não criar cargos comissionados cujas funções não sejam de chefia, direção ou assessoramento.

CLÁUSULA QUARTA: Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Itapemirim, pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Luciano de Paiva Alves, fica este e sucessores, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica o Município de Itapemirim, como também seu Prefeito Municipal, e sucessores, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento parcial ou total de uma das cláusulas do presente termo. Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13, caput, da Lei 7.347/85.

X

U . . .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

CLÁUSULA SEXTA: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.


CLÁUSULA OITAVA: Sem prejuízo da multa retro ajustada, o Prefeito Municipal declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convenicionado configurará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização servidores que contribuírem e qualquer modo para o descumprimento do presente.

CLÁUSULA NONA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA: fica cancelado o TAC firmado nos autos do Inquérito Civil nº 2014.0022.8442-89.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Itapemirim/ES, 08 de março de 2017.


RICHARD SANTOS DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


LUCIANO DE PAIVA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL


MARCELO DE CARVALHO BORGES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO